



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003172-69.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante JULIO MARCELO GREGÓRIO, é apelado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003172-69.2024.8.26.0590 - Comarca de São Vicente

Apelante: Julio Marcelo Gregório

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente

Voto nº 66002

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME: 1. Ação previdenciária proposta por segurado contra o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente (IPRESV), objetivando a concessão de aposentadoria especial. O autor, técnico em enfermagem, requereu o benefício em 09/10/2021, alegando que, ao converter tempo especial para comum, atingiria 27 anos, 3 meses e 14 dias de serviço, conforme regras anteriores à EC 103/2019. 2. O pedido foi julgado improcedente sob o fundamento de ausência de provas da insalubridade da atividade exercida. A perícia por similaridade foi indeferida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a negativa da perícia por similaridade caracteriza cerceamento de defesa; e (ii) a impossibilidade de obtenção de laudos diretos justifica a utilização da perícia indireta como meio de prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. A negativa de produção de prova pericial por similaridade, diante da impossibilidade de obtenção de laudo técnico da empresa empregadora, configura cerceamento de defesa, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. O indeferimento da perícia sem motivação idônea compromete a correta análise dos fatos, especialmente quando há jurisprudência consolidada admitindo a perícia por similaridade em casos análogos.

6. A primazia da realidade no Direito Previdenciário impõe a adoção de medidas probatórias que viabilizem a demonstração da especialidade do labor, não podendo a ausência de documentos ser utilizada contra o segurado quando a obrigação de fornecê-los recaía sobre o empregador extinto.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Dá-se provimento ao recurso para anular a sentença e determinar a realização da perícia por similaridade.

Tese de julgamento: “O indeferimento imotivado de perícia por similaridade, quando demonstrada a impossibilidade de obtenção de laudos diretos, caracteriza cerceamento de defesa e enseja a anulação da sentença.”

I. Trata-se de ação previdenciária movida por **Júlio Marcelo Gregório** contra o **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente (IPRESV)**, transferindo a concessão de aposentadoria especial. O autor, técnico em enfermagem, requereu o benefício em 09/10/2021, alegando que, ao converter tempo especial para comum, atingiria 27 anos, 3 meses e 14 dias de serviço. No pedido administrativo, o autor sustentou que teria direito ao benefício com base nas regras anteriores à Reforma da Previdência (EC 103/2019).

O autor pleiteou o reconhecimento da atividade especial e a realização de perícia técnica e perícia indireta para comprovar a insalubridade. O IPRESV contestou, argumentando que a EC 103/2019 vedou a adoção de critérios diferenciados para a concessão de benefícios e que a documentação apresentada não era suficiente para comprovar o alegado pelo autor.

II. Com o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental já era suficiente para a resolução do caso, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. A decisão negou a realização da perícia por similaridade e, diante da ausência de provas que confirmassem a insalubridade da atividade exercida pelo autor, o pedido foi **julgado improcedente**.

III. O Autor interpôs recurso de apelação contra

a sentença que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria especial. O apelante argumenta que a decisão deve ser reformada, pois não lhe foi garantida a produção de provas essenciais para demonstrar a insalubridade de suas funções, configurando, assim, cerceamento de defesa. Alega que a perícia por similaridade seria essencial, pois a empresa MAIA LOGÍSTICA EIRELI foi extinta, impossibilitando a obtenção de laudos diretos sobre o ambiente de trabalho. Argumenta que a perícia por similaridade é uma prática aceita no meio jurídico e que deveria ser utilizada para suprir a inexistência de documentos específicos. Ante o exposto, o apelante almeja a reforma da sentença para que seja determinada a realização de perícia técnica e perícia por similaridade.

IV. **Em contrarrazões**, o IPRESV alega que não há provas de que a função exercida era insalubre ou perigosa; A função registrada era "auxiliar de almoxarifado", que não caracteriza atividade insalubre ou de risco; a empresa não existe mais, o que inviabiliza a realização de perícia técnica; a "prova emprestada" apresentada pelo apelante se refere a outros trabalhadores e não comprova a insalubridade do seu próprio trabalho; o período invocado pelo Apelante encerrou-se há mais de 32 anos. Nesse sentido, a alegação estaria prescrita, não sendo mais possível a busca pela realização de perícia para a sua aferição. Requer então o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de recurso de apelação interposto por **Júlio Marcelo Gregório** contra a sentença de improcedência. O apelante requer, em síntese, a anulação da sentença e a consequente realização de perícia técnica por similaridade para confirmar a insalubridade da atividade exercida pelo Autor, no período de trabalho de 01/05/1989 a 19/06/1992, quando exerceu a função de almoxarife.

O recurso merece provimento.

A decisão de primeira instância, ao julgar improcedente o pedido do apelante, incorreu em erro manifesto ao desconsiderar a impossibilidade de produção de prova direta e ao indeferir, sem a devida fundamentação, a realização da perícia por similaridade, comprometendo, assim, a correta análise dos fatos e a aplicação da justiça ao caso concreto.

Nesse contexto, a negativa da prova pericial configura inequívoco cerceamento de defesa, violando o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, tal como insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O cerne da controvérsia reside na necessidade de comprovação da exposição do segurado a agentes insalubres durante

o período laborado na empresa MAIA LOGÍSTICA EIRELI, a qual já se encontra extinta, impossibilitando, portanto, a obtenção de documentação oficial que ateste as condições ambientais do trabalho à época.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do PEDILEF 200470510073501, assentou que a impossibilidade de o segurado requerer administrativamente seu benefício munido de todos os documentos, em virtude da omissão de seu empregador quanto à emissão dos competentes laudos técnico, não deve prejudicar a parte autora.

Se a obrigação legal de emitir os documentos técnicos é exclusiva do empregador e este se omitiu, por que transferir ao trabalhador o ônus de suprir a falta, quando este sequer tem meios para fazê-lo? A resposta é evidente: a ausência de tais documentos não pode ser utilizada para afastar um direito previdenciário, sob pena de se consolidar uma injustiça gritante e de se permitir que a inércia do empregador se reverta em benefício da administração previdenciária, em total descompasso com o princípio da proteção ao hipossuficiente.

A sentença, ao negar a possibilidade de perícia indireta, fez tábula rasa da primazia da realidade, princípio essencial no Direito do Trabalho e Previdenciário. Como bem assinalado pela

jurisprudência, a realidade dos fatos deve prevalecer sobre a mera formalidade documental. A perícia por similaridade é justamente o mecanismo técnico criado para contornar hipóteses como a dos autos, onde a empresa não mais existe, impedindo a obtenção de provas diretas.

De fato, a perícia indireta deve ser aceita como forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho, quando não houver mais laudos técnicos disponíveis ou a empresa estiver inativa e sem representantes legais. Esse é precisamente o caso do apelante. Recusar-lhe esse direito é perpetuar um formalismo injustificável e criar um verdadeiro labirinto probatório sem saída, impedindo o exercício de um direito social garantido constitucionalmente.

Além disso, as contrarrazões tentam minimizar a importância da função desempenhada pelo apelante, afirmando que a atividade de auxiliar de almoxarifado em empresa de logística não é exercida sob condições insalubres ou perigosas. Como pode o apelado alegar, sem qualquer embasamento técnico, que o trabalho desempenhado pelo apelante não envolvia exposição a riscos? A única maneira de dissipar essa dúvida seria justamente a realização da perícia técnica, indeferida pelo juízo a quo em afronta ao devido processo legal.

Daí o porquê, **dá-se provimento ao recurso** para anular a sentença e determinar a realização de perícia por similaridade em uma das empresas indicadas pelo Autor.

Por fim, considera-se desde já prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional objeto do recurso, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa, pelo órgão prolator, de todos os dispositivos, bem como todos os argumentos invocados pelas partes, mas sim somente daqueles que o julgador entender pertinentes para lastrear a decisão.

MAGALHÃES COELHO

Relator